DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 934/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10204/2023
PROTOCOLO	: 2280755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 44/2023**, do **Município de Caracol/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização não apontou irregularidade neste pregão, com data de abertura marcada para 10/10/2023, mas fez recomendações para aperfeiçoamento das próximas licitações (peça 11).

O jurisdicionado foi intimado para tomar ciência do teor das recomendações e informou fazer as correções sugeridas (peça 18).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo da análise em sede de controle posterior (peça 20).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 44/2023, embora tenha feito as seguintes recomendações ao Gestor, *in verbis*:

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

a) O Estudo Técnico Preliminar necessita ser aperfeiçoado, com a inclusão das seguintes informações:

- Razões técnicas para escolha da solução adotada (compra dos produtos), em detrimento de outras soluções possíveis, tais como a terceirização parcial ou total da produção das refeições;

- Metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, conforme preconiza o art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93;

- Valor estimado da aquisição.

Sugere-se que, o ente adote como referência as disposições do art. 18, §1º da Lei 14.133/2021.

b) Reavalie, para menos, o prazo de substituição dos produtos rejeitados, previsto no item 5.2 do termo de referência (f. 128), uma vez que, o prazo de 7 dias, além de ser maior do que o prazo inicial de entrega (5 dias), pode colocar em risco o atendimento da política pública;

c) Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial para entrega dos produtos refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;

d) Reavalie os prazos para recebimento provisório e definitivo dos produtos, estabelecidos na cláusula terceira, itens 3.9 e 3.10 da minuta do contrato (f. 140), posto que os mesmos não são coerentes com produtos perecíveis e de consumo imediato.

O jurisdicionado foi intimado e tomou ciência das recomendações, as quais foram acatadas (peça 18).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu que restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Acompanho esse entendimento, posto que as recomendações foram informadas e acatadas pelo jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 164-165 e do parecer do Ministério Público de Contas de fl. 176, para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA